



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000042/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.640 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Matéria SIMPLES
Recorrente CONTAOESTE CONTABILIDADE S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2007

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES de pessoa jurídica que preste serviços profissionais de contador ou assemelhados ou que exija habilitação profissional na área contábil e de locação de mão-de-obra.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A pessoa jurídica que se dedica à cessão de mão-de-obra ou de locação de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo a exclusão da recorrente dos regimes do SIMPLES FEDERAL (ADE nº 7) e SIMPLES NACIONAL (ADE nº 8).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Processo nº 13982.000042/2009-22
Acórdão n.º **1402-005.640**

S1-C4T2
Fl. 498

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Digitacenter Serviços de Digitação Ltda (Recorrente excluída do Simples) face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o ADE 07 E 08 de exclusão da Recorrente do Simples Federal e do Simples Nacional por exercer atividade econômica vedada, locação ou cessão de mão de obra (para o Simples Federal e Nacional) e serviços de contabilidade (para o Simples Federal).

A motivação para a exclusão do Simples foi o exercício de atividade vedada, relativa à prestação de serviços contábeis e de locação de mão-de-obra, as quais são impeditivas à opção (art. 9 inciso XII, alínea 'V e inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

O procedimento se iniciou devido à representação administrativa de fls. 01 a 06, da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, Agência da Receita Federal do Brasil em Chapecó/SC, onde o auditor-fiscal informa que, por ocasião da verificação *in loco*, constatou que no mesmo ambiente operavam as empresas Digitacenter Serviços de Digitação Ltda. e a empresa Contaoeste Contadores Autônomos Ltda (CNPJ nº 75.435.933/0001-00).

Vejamos a Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

Discorre o auditor-fiscal que as empresas atuam como uma só e encontram-se instaladas no mesmo espaço físico, onde a Digitacenter Serviços de Digitação Ltda. presta serviços de digitação exclusivamente para a Contaoeste Contadores Autônomos Ltda., fazendo uso dos bens materiais desta, inclusive do software para digitação das notas fiscais. Refere que os empregados da representada estão sujeitos ao mesmo controle de horário (cartão-ponto) da Contaoeste Contadores Autônomos Ltda., caracterizando a subordinação ao horário de funcionamento desta. O prédio onde as empresas estão localizadas é de propriedade de Arcides de David, sócio-gerente da Contaoeste, e foi dado em comodato à Digitacenter em 02/01/2003, sendo que o referido contrato de comodato compreende uma sala comercial de aproximadamente 600m2, que corresponde a toda a área do prédio e não somente à sala 08, que consta como endereço no cadastro de pessoa jurídica da empresa, a qual que não possui mais de 200 m2. As demais salas do prédio, quais sejam, 01, 05, 06, 07 e 09 constam no cadastro de pessoa jurídica como sede da Contaoeste. Foi constatado, também, que as despesas com água, luz e telefone são a cargo da Contaoeste, não registrando a representada despesas a esse título.

Informa que os empregados ocupam cargos que não condizem com a atividade da Digitacenter, que se autodenomina empresa de digitação, pois estão registrados como: auxiliar de contabilidade, localizados no departamento de contabilidade, auxiliar de departamento fiscal, localizados no departamento fiscal, auxiliar administrativo, localizados no departamento de administração e auxiliar de departamento pessoal, localizados no departamento de pessoal, além de pessoal de gerência e limpeza, não possuindo empregados registrados na função de digitador. Reforça que, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), expedida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, os serviços prestados pelos empregados nas funções auxiliares estão todos vinculados à prestação de serviços contábeis.

Verificou, ainda, que o pagamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) e da folha-de-salários da prestadora de serviços (Digitacenter) são efetuados pela Contaoeste, e após, é feito um adiantamento considerado crédito na contabilidade da Digitacenter.

Consta ainda da representação que a que a atividade prestada pela Digitacenter também se caracteriza como cessão de mão-de-obra, uma vez que presta serviços contínuos, há colocação de segurados à disposição da empresa tomadora de serviços (Contaoeste) e a prestação de serviços se dá nas dependências da contratante, citando o §3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

A representação administrativa foi instruída com os documentos juntados às fls. 07 a 356, a seguir relacionados: fotos do local onde está estabelecida a Contaoeste, cópia do contrato particular de comodato, fotos das instalações onde as empresas desenvolvem as atividades, comprovantes de inscrição e situação cadastral, contratos sociais e alterações, contrato de software, protocolo de envio de arquivos conectividade social, termos de abertura de livro de registro de empregados e cópias parciais deste, cópia de GPS e do Livro Razão (parcial), recibo de pagamentos de adiantamento à Digitacenter, recibos de férias, notas fiscais, instrumento particular de prestação de serviços de processamento de dados firmado entre a contratante Contaoeste Contadores Autônomos S/S Ltda e a Digitacenter Serviços de Digitação Ltda. ME, relação de empregados e folhas de pagamento da Digitacenter.

A DRF/JOA, no Despacho-Decisório de fl. 369 e em consonância com o Parecer SAFIS no 001, datados de 18 de março de 2009 (fls. 360 a 368) analisou as atividades desempenhadas pela contribuinte descritas na representação fiscal e concluiu pela exclusão da empresa do Simples e do Simples Nacional, mediante emissão dos referidos ADE.

O termo inicial da exclusão do Simples Federal foi fixado em 01/01/2004 e, com relação ao Simples Nacional, o Despacho

Decisório SAFIS ° 078/2009 (fl. 378) fixou a data de 01/07/2007.

*Inconformada, a contribuinte interpôs **manifestação de inconformidade** às fls. 383 a 394, acompanhada de procuração e contrato social (fls. 395 a 404), onde impugna o Despacho- Decisório nº 078/2009 que a excluiu do Simples Nacional e o ADE no 008/2009, alegando, em síntese, o que se passa a expor.*

Em nota introdutória, resume a ação fiscal e nega as conclusões do despacho-decisório acatado pelo Delegado da Receita Federal.

No tópico seguinte, trata da ilegalidade da exclusão do Simples e Simples Nacional, aduzindo que o seu contrato social prevê a atividade de "prestação de serviços de processamento de dados, preparação e processamento de contabilidade, execução de planilhamento e conferências" que são tarefas típicas de prestação de serviços que, por si só, não caracterizam a atividade fim de locação de mão-de-obra.

Diz que o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, elenca os ramos empresariais e não a forma de desenvolvimento de atividades, ou seja, a lei excepcionou as empresas que tem por atividade fim a locação de mão-de-obra, o que não é o caso da requerente, pois essa atividade não é prevista no seu contrato social, muito embora a sua relação negociada com a empresa Contaoeste Contadores Autônomos envolva a utilização de seus funcionários para realizar esse mister.

Menciona que como típicas empresas que locam mão-de-obra enquadram-se aquelas cuja atividade abrange a seleção de pessoas e encaminhamento às contratantes de trabalhadores para desenvolvimento de atividades genéricas, sendo que essa atividade não compreende especialidade ou especificidade.

Cita também o art. 31, §§ Y e 4º da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam da cessão de mão-de-obra, afirmando que essa lei relaciona a atividade de locação e cessão de mão-de-obra em atividades específicas, como é caso de fornecimento de mão-de-obra temporária, o que não é o caso da interessada.

Afirma que a prestação de serviços efetuada à empresa Contaoeste se dá nos limites da atividade prevista no seu contrato social. Os seus funcionários, que utilizam espaço físico e maquinário cedido pela contratante, executam atividade de processamento de dados ligados a serviços contábeis, realizados mediante a mera digitação dos dados que vão compor a contabilidade das empresas para as quais a Contaoeste presta serviços. Tudo isso também está de acordo com o contrato entre as partes, pelo qual a interessada se obriga a proceder ao trabalho de digitação sob orientação prévia da contratante, o qual se dá, obviamente, através da utilização de equipamentos e sistemas fornecidos pela mesma, resumindo-se à alimentação desse sistema.

Além da digitação, a manifestante procede a conferência dos dados inseridos no sistema de contabilidade, liberando-os para que, a partir desse ponto, a Contaoeste execute a confecção da contabilidade propriamente dita, mas que essa atividade não transmuda a atividade fim da recorrente e não lhe transforma em empresa locadora de mão-de-obra.

Entende que não pode preponderar o "modus operandi" da empresa sobre a atividade que desenvolve, a fim de vedar seu ingresso no Simples.

Refere que a cessão de mão-de-obra configura método de prestação de serviço, ou seja, é o formato segundo o qual o serviço será prestado, ao passo que a locação de mão-de-obra encerra um ramo empresarial completamente diverso do prestado pela recorrente.

Nesse sentido, cita precedentes do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que se assemelham à situação da manifestante, uma vez que presta serviços em espaço cedido pela contratante em comodato, porém todas as atividades dos seus funcionários ligadas à execução dos serviços que presta são controlados, fiscalizados e orientados pelos representantes legais da própria manifestante, através de suas sócias.

Registra que as empresas tem atividades bem delimitadas, cabendo à Contaoeste efetuar as operações contábeis propriamente ditas, processar livros contábeis e cumprir com as obrigações acessórias, enquanto a Digitacenter trata da alimentação do banco de dados a partir de documentos fiscais e das instruções repassadas pela Contratante.

Afirma que essa divisão foi projetada com o intuito de propiciar um grau de especialização às empresas, a racionalização operacional e o incremento de qualidade, não sendo verdade que a interessada tenha sido criada unicamente visando a economia tributária.

Com relação aos serviços contábeis, nega que presta esse tipo de serviços, pois exerce seu ofício numa etapa anterior, preparando dados que serão posteriormente utilizados para os serviços contábeis.

Transcreve o Decreto-lei nº 9.294, de 1946, que define as atribuições do profissional de contabilidade, e, com base nesse, diz que, comparando essas atividades com aquelas descritas no seu contrato social, bem como no contrato de prestação de serviços celebrado entre esta e a Contaoeste, percebe-se claramente que o seu mister não se confunde com a prestação de serviços contábeis.

Alude que apenas insere dados no sistema da Contaoeste e os confere, razão pela qual seus colaboradores estão classificados em cargos muito similares aos dos profissionais de contabilidade, porém como meros auxiliares, ou seja, "auxiliar de contabilidade", "auxiliar de departamento fiscal", etc.

Reforça que alimenta de informações o sistema da Contaoeste, a qual, em etapa posterior, apura imposto devidos, confecciona os livros fiscais e transmite as obrigações acessórias exigidas pelo fisco, em nível municipal, federal e estadual. É nesse sentido que a empresa exerce sua atividade de prestação de serviços de processamento de dados, preparação e processamento de contabilidade, execução de planilhamento e conferências, descritas em seu contrato social.

Requer, ao final, a improcedência da representação fiscal, do despacho declaratório e do ato declaratório que redundou na sua exclusão do Simples e Simples Nacional.

Às fls. 405 a 419, apresenta manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 38 e ADE nº 007 que a excluiu do Simples. Nesse instrumento, apresenta as mesmas razões acima elencadas, com as devidas adaptações à Lei nº 9.317, de 1996.

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, foi proferido o v. acórdão recorrido mantendo a exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, por entender que a Recorrente exercia atividade vedada de contabilidade e de cessão ou locação de mão-de-obra e por isso deveria ser excluída, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES de pessoa jurídica que preste serviços profissionais de contador ou assemelhados ou que exija habilitação profissional na área contábil e de locação de mão-de-obra.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A pessoa jurídica que se dedica à cessão de mão-de-obra ou de locação de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Processo nº 13982.000042/2009-22
Acórdão n.º **1402-005.640**

S1-C4T2
Fl. 504

Em seguida, vem aos autos apresentar petição de desistência recursal devido a adesão a parcelamento. Entretanto, como o presente processo trata de exclusão do Simples e o processo anexo 13982.0003131/2009-40 não foi incluído no parcelamento, os autos retornaram para o CARF julgar.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Trata-se de processo de exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional devido a Recorrente exercer atividade vedada de contabilidade e de cessão ou locação de mão-de-obra que segundo a fiscalização é vedada sua permanência no sistema simplificado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, nos Atos Declaratórios Executivos (ADE) nsº 007 e 008, ambos de 18 de março de 2008, excluiu a contribuinte do Simples a partir de 01/01/2004 e do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, por exercício de atividade econômica vedada para os citados regimes tributário.

Para melhor esclarecer os fatos relativos a exclusão, cabe citar, que a Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, que revogou a Lei nº 9.317, de 1996, estabeleceu no seu art. 17, §1º, inciso XXVI, que as vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de escritórios de serviços contábeis.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 128, de 09 de dezembro de 2008, revogou o citado parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006, e fez incluir no seu art. 18 o parágrafo 5 0-B, passando a prever expressamente que os escritórios de serviços contábeis podem ser tributados pelo Simples Nacional (inciso XIV).

Em face de tais comandos legais, cumpre delimitar que a atividade de serviços contábeis foi impeditiva à opção do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 1996), o mesmo não se verificando em relação à opção pelo Simples Nacional, de modo que a análise com relação a esse tipo de serviço prende-se ao período em que a empresa foi optante pelo Simples, do qual foi excluída mediante o ato declaratório nº 007/2009.

Assim, o cerne da questão reside na realização ou não por parte da excluída de serviços contábeis e de locação de mão-de-obra no período em que foi optante pelo Simples Federal, e da atividade de locação de mão-de-obra no período em que passou a ser optante do Simples Nacional.

Pois bem.

Ao analisar os fatos e documentos dos autos, constatei que além das duas empresas (Digitacenter e Contaoeste) estarem instaladas no mesmo ambiente físico, pude verificar no Parecer Safis 001/2009 diversos outros indícios de que a empresa Recorrente além de ceder/locar mão de obra para Digitacenter, também praticou atividade de contabilidade.

São vários indícios que demonstram que a Recorrente (Digitacenter) praticou serviços de contabilidade e cessão de mão de obra. Vejamos a parte que nos interessa da Representação Fiscal e do Parecer.

- o fato de atuar no mesmo local que a empresa Contaoeste, que é um escritório de contabilidade. A fotos de fls. 07 demonstram que a fachada do prédio onde estão instaladas as duas empresas indica somente a Contaoeste Contadores Autônomos Ltda. A recepção da empresa também é única, conforme a foto de fls. 11, ou seja, aparentemente, funciona nesse local uma única empresa, qual seja, a Contaoeste;

- a ausência de divisão nas salas ocupadas pelas citadas empresas, inobstante informarem nos dados cadastrais que ocupam salas distintas (fls. 14 e 15);

- o prédio onde as duas empresas exercem a atividade foi dado em comodato à Digitacenter pelo proprietário Arcides de David, o qual é sócio-gerente da Contaoeste;

- a Digitacenter não possui qualquer despesa com a manutenção do referido prédio, tais como água, luz e telefone, sendo que este inclusive é comum às duas empresas;

- utilização dos bens materiais (inclusive computadores e software) de propriedade da Contaoeste;

- os comprovantes contábeis da empresa estão rubricados pelo Sr. Arcides de David, sócio-Gerente da Contaoeste;

- o responsável pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) da Digitacenter é a Contaoeste, e o contato é o Sr. Arcides de David;

- os funcionários da Digitacenter se submetem ao controle de ponto da Contaoeste;

- a Digitacenter possui funcionários registrados que não condizem com as necessidades da empresa, citando como exemplo um motorista, quando sequer registra no seu ativo veículo automotor;

- os recolhimentos previdenciários e pagamento de salários dos empregados da Digitacenter são efetuados pela Contaoeste, na forma de adiantamento considerado crédito pela prestadora (Digitacenter), enquanto que o contrato de comodato previa que o pagamento pelos serviços prestados se daria após a comprovação de pagamento das despesas com salário e demais encargos (item 5 do contrato de comodato, fl. 111);

- constatação de parentesco entre os sócios, uma vez que Cassiano Ricardo de David é filho do sócio-gerente da Contaoeste, Sr. Arcides de David, e participou do quadro societário da Digitacenter com 50% do capital social até 02/07/2007;

- a Digitacenter presta serviços exclusivamente à Contaoeste;

Assim, dos fatos acima narrados, resta evidente que a Digitacenter e a Contaoeste exercem conjuntamente a atividade de serviços contábeis, e, para comprovação disso, a representação fiscal apresenta numerosos fatos e circunstâncias, conforme relatados em resumo acima.

Alega a manifestante que não exerce atividade de serviços contábeis, e que seus colaboradores estão classificados em cargos muito similares aos profissionais de contabilidade, porém como meros auxiliares, ou seja, "auxiliar de contabilidade", "auxiliar de departamento fiscal", etc.

Todavia, há que se buscar esmiuçar à natureza da atividade desenvolvida, a despeito da nomenclatura dada ao cargo ou do fato de o profissional que o exerce não estar vinculado a conselho profissional.

Ademais, conforme muito bem apontado no v. acórdão recorrido, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), os cargos apresentados pela Recorrente são vinculados à prestação de serviços contábeis, como se observa da transcrição constante na representação administrativa, item 2.13.

Sendo assim, entendo que restou comprovado que a Recorrente Digitacenter, de fato, executou serviço de competência privativa de profissional de contabilidade, tendo exercido atividade vedada pela Lei nº 9.317, de 1996, no período em que esteve inscrita no Simples.

O exercício de uma única atividade vedada já é suficiente para a exclusão da empresa do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 1996), e, via de consequência, esta não poderia ter migrado para o Simples Federal, a despeito de essa atividade deixar de ser vedada desde a edição da Lei Complementar 123, de 2006.

Já, para o Simples Nacional, também entendo que restou comprovado a cessão de mão de obra, fato que enseja a exclusão da Recorrente do sistema simplificado.

Conforme muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, no instrumento Particular de Prestação de Serviços de Processamento de Dados, firmado entre a contratante Contaoeste Contadores Autônomos S/C, e a contratada Digitacenter Serviços de Digitação Ltda. (fls. 110 a 112), as partes ajustaram, por tempo indeterminado, a contratação de "*serviços de digitação de todos os documentos, nos sistemas de processamento operados e de propriedade da CONTRATANTE ou da própria CONTRATADA*". De acordo com a cláusula número quatro, as obrigações contratuais assumidas pela contratada compreendem a digitação de todos os documentos emitidos pelos clientes e utilizados para a escrituração comercial, sendo que a Contaoeste indicaria e orientaria em quais as contas de débito ou crédito devem ser digitados e quanto à tributação ou não do valor escriturado. Pelos serviços prestados, a contratada receberia a remuneração de R\$ 0,13 (treze centavos) por documento digitado, cujo montante seria pago mediante apresentação de documento fiscal competente e prova de pagamento dos salários e encargos sociais dos funcionários da contratada Digitacenter.

Assim, com base nos elementos contratuais retomados, bem como nos demais elementos de provas colacionados na representação administrativa, verificou-se que efetivamente houve a disponibilização de mão-de-obra para a execução dos serviços contratados, na modalidade de cessão de mão-de-obra, uma vez que a cedente (manifestante) colocou a disposição da contratante, em suas dependências, segurados que realizaram serviços

contínuos, relacionados com a atividade fim da empresa, o que independe da forma de contratação.

Como visto nos fatos acima indicados, a Recorrente está instalada no mesmo local onde está a Contaoeste por força de um contrato de comodato, realiza serviços contínuos em face da contratação por prazo indeterminado, e, ainda, a prestação de serviços, por força do próprio contrato, está subordinada à contratante, **ou seja, houve direção do contratante em relação ao executor**. Pelos próprios termos contratuais, o comando das tarefas é da empresa contratante, e não da fornecedora dos serviços.

Desta forma, restou comprovado que as obrigações assumidas no contrato em tela eram supervisionadas e dirigidas pela contratante, caracterizando-se em a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra.

Assim, para o Simples Nacional, a Recorrente deve ser excluída devido a prestação de serviço com cessão de mão de obra, atividade esta que veda sua permanência no sistema simplificado.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário para manter o **Ato Declaratório Executivo Nº 07 e 08, e excluir a Recorrente do Simples Federal e Nacional**.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves